



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIÊNTIFICO

AGMAR DA SILVA

**OS IMPACTOS DA MÍDIA  
NOS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

GOIÂNIA-GO  
2025

AGMAR DA SILVA

**OS IMPACTOS DA MÍDIA  
NOS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo Científico apresentado à disciplina,  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito  
Negócios e Comunicação, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Professor Orientador - DR. GIL CÉSAR COSTA  
DE PAULA.

GOIÂNIA-GO  
2025

AGMAR DA SILVA

**OS IMPACTOS DA MÍDIA  
NOS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Data da Defesa: 28 maio de 2025

Banca Examinadora:

Orientador:  
GIL CÉSAR COSTA DE PAULA...

Nota:

JOSÉ ALUÍZIO ARAÚJO JÚNIOR...  
Examinador Convidado:

Nota:

Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, que sempre me dá a oportunidade de recomeçar no dia seguinte, à minha pessoa, por tudo que passei nos últimos anos, pelas lutas para chegar a esse momento, dedico também à minha companheira e esposa amada, que me deu força e auxílio nos momentos em que mais precisei aos meus professores e amigos de curso, que ao longo da jornada árdua, nos mantivemos juntos e unidos em todos os momentos.

Agradeço ao Professor Gil César Costa De Paula por toda a orientação que foi fundamental para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso, agradeço também a todos os professores da PUC que no decorrer do curso compartilharam seus conhecimentos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>SEÇÃO I - O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>10</b>
1.1 O JÚRI NO BRASIL .....	10
1.2 COMPOSIÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	11
1.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	12
<b>SEÇÃO II - A MÍDIA</b> .....	<b>18</b>
2.1 A MÍDIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	18
2.2 A MÍDIA E A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS .....	19
2.3 A MÍDIA SENSACIONALISTA .....	19
2.4 A MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA .....	20
2.5 OS IMPACTOS NEGATIVOS .....	21
2.5.1 No Julgamento .....	21
2.5.2 Para os Familiares do Réu .....	21
2.5.3 Problemas Financeiros .....	22
2.5.4 Impacto nas Crianças .....	22
2.5.5 A Ressocialização, Após um Julgamento Midiático .....	22
<b>SEÇÃO III - CASOS DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS</b> ....	<b>24</b>
3.1 CASO DOCA STREET EM 1976 .....	24
3.2 A MÍDIA E O CASO DA ESCOLA BASE .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## RESUMO

O presente trabalho tratou-se da influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Para entendermos até que ponto a mídia pode interferir nos resultados da sentença de um Tribunal do Júri, seja ela condenatória ou absolutória, precisamos entender à luz do Direito, o que a Legislação pode nos mostrar. Esse trabalho foi baseado em pesquisas e estudos à cerca do tema em questão. Pretendo expor aqui, que em alguns casos mais emblemáticos, a mídia trata com certa relevância, levando o conhecimento dos fatos aos quatro cantos do mundo. Com a propagação em massa, dos casos em que a muita publicidade, as pessoas podem de forma individual, fazerem seu próprio julgamento, onde o Tribunal do Júri pode sofrer a mesma opinião pessoal, em se tratando do Conselho de Sentença, advinda da sociedade que irá julgar o réu. Informação obtida por meio da mídia a tempos antes do julgamento tem uma grande probabilidade de que o resultado satisfaça a sociedade julgadora e não ao Direito em si. A cobertura midiática permite que a sociedade acompanhe os processos judiciais, promovendo a transparência, dando visibilidade a casos importantes, ajudando a pressionar por justiça em situações negligenciadas. A mídia pode incentivar um comportamento mais ético de todas as partes envolvidas, já que as ações estão sob escrutínio público. A cobertura sensacionalista pode influenciar jurados e juízes, dificultando um julgamento justo. Abordarei casos em que a mídia teve grande interferência no andamento do processo até o resultado do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Impactos da mídia. Caso Doca Street. Caso Escola Base São Paulo. Mídia X Decisões do Júri.

## ABSTRAT

The present work, deals with the influence of the media our judgments of the Jury Court. To understand here that the middle point can interfere with the results of the judgment of a Jury Court, whether it is condemnatory or absolute, we must understand in the light of the Law, or that the Legislature can show us. This work was based on research and studies on the subject in question. I intend to expose here, that in some more emblematic cases, the media deals with a certain relevance, raising or knowing two facts to the four corners of the world. With mass propagation, two cases in which there is a lot of advertising, people can individually, make their own judgment, where the Jury can suffer the same personal opinion, in the case of the Sentencing Council, guess which judgment will be given to society. Information obtained through the media at times before the trial, there is a high probability that the outcome will satisfy the trial society and not the Law itself. Media coverage allows society to follow court proceedings, promoting transparency, giving visibility to important cases, helping to press for justice in neglected situations. The media can incentivize more ethical behavior from all parties involved, as such behavior is subject to public scrutiny. Sensationalistic coverage can sway jurors and judges, hindering a fair trial. I will address cases in which the media had substantial interference with the course of the proceedings or the outcome of the Jury Court.

**Keywords:** Jury Court. Media Impacts. Doca Street Case. Case São Paulo Base School. Half X Jury Decisions.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso resulta de certa percepção de que a realidade do mundo jurídico, por óbvio, não é uma ilha. As decisões judiciais, para além dos preceitos normativos, na aplicação das normas jurídicas estabelecidas aos casos concretos, estão sujeitas às influências da realidade social, da mídia em geral, das circunstâncias sociais. Nessa perspectiva, os meios de comunicação constituem posição privilegiada na tessitura do sistema social, articulando os diversos espaços, pautando opiniões e decisões dos agentes que neles atuam.

Se na investigação acerca dos limites enfrentados pelo Judiciário ao processar e julgar em casos de grande repercussão social. Tratam-se, desse modo, de circunstâncias fortemente marcadas pela influência de meios de comunicação e por demandas orientadas por interesses que extrapolam a política criminal, mas que atendem a conveniências e às exigências estranhas à tarefa do Estado interpretar o direito e ministrar a justiça com a plenitude da sua independência: não se deixar influenciar ao fazer julgamentos, sem qualquer submissão nem subalternidade.

Não se trata, aqui, de analisar a instituição do tribunal do Júri, mas de refletir, com bases em casos concretos, e resultados de Tribunais do Júri, em que a influência da mídia teve um papel relevante nos resultados, e, o modo como se estabelecem as relações entre os campos sociais e as possibilidades de suas conseqüências para o Estado Democrático de Direito.

Nos casos mais emblemáticos em que ha, repercussão geral, em suas várias formas de levar a notícia aos seus telespectadores, às vezes a comunicação vai à contramão, da realidade, induzindo o leitor ao erro no seu próprio julgamento.

A notícia ou divulgação do acontecimento, ou de um crime, precisa vir de fontes confiáveis, para que não haja um pré-julgamento das pessoas, essas mesmas pessoas é que vão absolver ou condenar o réu em um possível julgamento, sendo ele culpado ou não.

## **SEÇÃO I**

### **O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri, "Júri" vem de juramento, onde eles dizem invocar Deus como testemunha. As grandes controvérsias nos posicionamentos se dão em razão de variáveis fatores, quais sejam a falta de acervos históricos, ou até mesmo o fato de não se vislumbrar ou encontrar traços mínimos essenciais para a identificação de sua origem e existência, para que se possa afirmar, sem sombras de dúvidas, sua aparição em determinado momento da história.

Alguns doutrinadores apontam a criação do Júri, na era mosaica, esclarecendo que seu surgimento ocorreu entre os Hebreus que fugiram do Egito, sob a orientação de Moshe. Relatando a história através da Torá, ocasião em que os julgamentos se davam pelos próprios pares dos acusados, no Conselho dos Anciãos, em nome de especialistas e estudiosos dizem que o Tribunal do Júri, para alguns, foi criado na Roma antiga, outros na Grécia, na Inglaterra e ainda os que afirmam que surgiu nos tempos Judaicos, pelos Judeus, por orientação de Moisés, ou seja, ainda há uma contradição acerca do tempo e do lugar. (TÁVORA, 2017, p.123) há um fato que deve ter alguma credibilidade, nos tempos de Jesus, onde em

meio a uma multidão de pessoas que faziam um pré-julgamento de uma mulher que havia cometido adultério, e estava a ponto de ser apedrejada em praça pública.

O fato chegou até Jesus que estava nas redondezas, então Jesus a colocou no centro, seus julgadores à sua volta, Jesus olhando para as pessoas, disse-lhes "quem aqui dentre vocês que nunca pecou que atire a primeira pedra", nesse momento houve ali um Tribunal do Júri, houve um julgamento e a mulher foi absolvida.

#### **1.1 O JÚRI NO BRASIL**

O Brasil instituiu o Tribunal do Júri em 1822, de origem Inglesa. A instituição se deu, preliminarmente, através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta versava sobre a criação de um "juízo de jurados".

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro antes da proclamação da independência em 1822, o júri era composto por 8 juízes de fato

que, se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. (TASSE, 2008, p. 22

Trata-se de um instituto dotado de competência especial, regido por princípios constitucionais. Chamado também de Tribunal popular. Adotado através de influências internacionais, já passou por algumas modificações desde sua inclusão no sistema jurídico brasileiro. Seu rito reflete a democracia, ao atribuir aos cidadãos à participação nos julgamentos e decisões na sentença

Eram convocados 24 Juízes, podiam ser recusados 16 juízes, os escolhidos eram pessoas de reputação ilibada, honestos, honrados, preparados para um verídico. O Tribunal do Júri no Brasil foi disciplinado pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, julgando apenas crimes de imprensa.

Tribunal do Júri, no Brasil, é o órgão do poder judiciário, de primeiro grau, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, e seus conexos, que são: homicídio doloso, participação em suicídio, infanticídio, aborto - tentados ou consumados.

Além de reconhecer o Tribunal do Júri, a Constituição prevê também os princípios e garantias que são assegurados a todo indivíduo sendo eles: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## **1.2 COMPOSIÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

No Brasil, de acordo com o Artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto por um Juiz togado, Previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, diante dos procedimentos a serem desenvolvidos, são escolhidas pessoas comuns da sociedade, empresários, garis, domésticas, advogados, entre outros, pessoas aleatórias de diversos segmentos do dia a dia.

25 jurados escolhidos aleatoriamente, onde dos 25 ao menos 15 precisam estar presentes no Tribunal, serão escolhidos apenas 7 jurados para formar o Conselho de Sentença, que irá julgar o réu.

447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. '

O artigo 463 do CPP (Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941) estabelece que, comparecendo pelo menos 15 jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. O oficial de justiça fará o pregão e certificará a diligência nos autos

### **1.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, homicídio consumado ou tentado, que abrange o feminicídio – crime praticado contra a mulher, por razões de condição de sexo feminino, infanticídio, participação em suicídio e aborto, assegurando-lhes, o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal do Júri é reconhecido como um órgão de 1ª instância, da Justiça Comum Estatal ou Federal, cuja competência é de julgar os crimes dolosos contra a vida e em determinados casos os que possuem conexão ou continência a esses crimes. Assim os crimes dolosos contra a vida são entendidos como:

- a) Homicídio– artigo 121, do Código Penal;
- b) Instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122, do Código Penal;
- c) Infanticídio – artigo 123, do Código Penal;
- d) Aborto – artigos 124 a 127, ambos do Código Penal.

Vale dizer que a competência aqui se dá em razão da matéria.

Não obstante, o Tribunal do Júri tenha competência em virtude de disposição constitucional específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal) a ele cabe ainda julgar dos crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida.

Assim, o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes conexos, desde que não sejam crimes sujeitos à Justiça Militar, Justiça Eleitoral, bem como da atual Justiça da Infância e Juventude.

Quanto aos crimes conexos, temos que podem ser tanto de conexão, art. 76, C.P.P., como de continência, art. 77, C.P.P.

Assim caso haja crimes conexos, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular, cabendo aos jurados se convencerem da existência da

materialidade e a prova da autoria das infrações penais conexas para haver condenação.

Previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, diante dos procedimentos a serem desenvolvidos, são escolhidas pessoas comuns da sociedade, empresários, garis, domésticas, advogados, entre outros, pessoas aleatórias de diversos segmentos do dia a dia.

O Conselho de sentença tem nas mãos o poder de decidir se o réu é culpado ou inocente, após todas as fases do julgamento forem concluídas, os jurados vão decidir se condena ou absolve o réu, posteriormente sendo absolvido o Juiz e presidente da sessão de julgamento fara a leitura da sentença fundamentando a decisão, sendo condenado, fará a dosimetria da pena e em ambas as decisões, fará cumprir a decisão do júri. (NUCCI, 2015, p. 24).

#### **1.4 OS PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, na primeira fase é o Juízo de formação de culpa que se inicia no oferecimento da denúncia e vai até a sentença de pronúncia.

O acusado é citado para apresentar resposta escrita em até 10 dias.

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, o juiz decide se o caso será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou se o acusado será impronunciado, absolvido sumariamente ou terá a denúncia rejeitada.

O artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o juiz, de forma fundamentada, deve pronunciar o acusado se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação no crime.

O juiz deverá fundamentar sua decisão com indicação da materialidade do fato e indícios de autoria ou participação, não pode valorar a prova ou analisar o mérito, se o fizer é nula por excesso de linguagem.

Não se convencendo da materialidade dos fatos ou das provas acolhidas e juntadas aos autos, o Juiz fundamentadamente impronunciará o acusado.

O Artigo 414 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de, 1941 CPP estabelece que, caso o juiz não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação ele pode, fundamentadamente, impronunciar o acusado.

Durante o julgamento no Tribunal, a vítima é a primeira a ser ouvido, seguido das testemunhas de acusação, depois as testemunhas de defesa, em seguida o réu é interrogados pelo Ministério Público e pela Defesa, os jurados podem fazer perguntas ao réu.

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

### PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa tratada na Constituição Federal garante ao acusado a ampla defesa, bem como o contraditório (art. 5º, LV, da CF). Em outras palavras, é assegurado aos acusados em geral, contestar todas as provas que estão sendo feitas contra si, bem como em ser ouvido na sua ampla defesa, com o intuito de buscar a verdade real.

Tratando-se sobre essa matéria, temos que:

Inexiste autentico devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. (NUCCI, 2015, p. 24).

Portanto, é garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, sendo este um direito fundamental previsto na Constituição.

### SIGILO NAS VOTAÇÕES

Consiste em que o verídico dado pelos jurados ocorrerá de forma sigilosa, de forma a proteger a convicção de suas opiniões. As votações são feitas em uma sala, conhecida como sala secreta, onde o Magistrado indagará as partes (Ministério

Público, Assistente de acusação, se houver, e o Defensor) se eles têm algum requerimento ou reclamação a fazer (art. 484 do CPP). Em seguida, o juiz irá explicar aos jurados cada quesito (parágrafo único, art. 484, do CPC). Após, será realizada as votações, tendo no final o veredicto ao caso concreto.

O veredicto dos jurados resulta das respostas dadas aos quesitos formulados pelo juiz presidente. A votação será realizada em uma sala especial, denominada sala secreta (art. 485, caput), recebendo cada jurado pequenas cédulas feitas de papel opaco, contendo umas a palavra sim e outras a palavra não, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos (art. 486). Durante a resposta aos quesitos, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas relativas aos votos e as que não forem utilizadas (art. 487). (BOMFIM, 2013, p. 626).

Desta forma, os jurados do caso darão seu veredicto através do voto, de forma sigilosa, não sendo possível precisar como votou cada jurado, garantido a eles segurança para votar de acordo com suas convicções.

## SOBERANIA NOS VEREDITOS

A decisão coletiva dos jurados é soberana, não podendo ser alteradas pelos magistrados togados. Não obstante, a soberania dos veredictos não tem valor absoluto, tendo em vista que as decisões do Tribunal do Júri podem sofrer certas alterações.

Na instância superior é possível apenas a anulação do julgamento, por vício processual, bem como por apenas uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantesetc), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos determine seja o réu submetido a novo Júri (...). (NUCCI, 2013, p. 627

Os veredictos dado pelos jurados são soberano, se não, não teria razão do Tribunal do Júri existir, visto a possibilidade de seus julgamentos serem alterados posteriormente. Assim a Constituição firmou tal princípio, para que não sejam desrespeitadas as decisões dos jurados, que são os juízes da causa.

## VOTAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

A votação ocorrerá após o encerramento dos debates e caso não haja outras provas a serem produzidas. Estando os jurados habilitados a julgar, o juiz fará a leitura dos quesitos em plenário, perante os presentes, bem como uma breve explicação sobre cada um.

Caso haja alguma impugnação, está deverá ser apreciada e julgada de pronto. Se o juiz acolher, este fará os ajustes necessários e caso rejeite, manterá o que foi feito, e, seja como for, tudo será registrado na ata dos trabalhos.

Na seqüência, o Juiz Presidente, os jurados, o Defensor, o Promotor de Justiça, o Assistente da Acusação, se houver, e os serventuários da justiça, seguirão até a sala especial, conhecida como “sala secreta”, para a votação, nos termos do art. 485 do CPP.

Vale ressaltar que antes de ser feita à votação, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco, dobrável, contendo sete delas a palavra “sim” e sete a palavra “não”.

Essas cédulas serão usadas para efetuar a votação dos quesitos, que ocorrerá de forma sigilosa, onde o oficial de justiça fará à colheita destas em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos e as que não foram utilizadas.

O juiz apurará os votos válidos, até chegar à maioria de quatro (“sim” ou “não”) sendo suspensa a votação ao ser atingido à maioria, sendo divulgado somente o resultado.

Depois da votação, o Juiz Presidente, os jurados e partes assinarão o termo e em seguida o juiz proferirá a sentença.

## SENTENÇA

Cabe ao Juiz-Presidente proferir a sentença do processo, sendo que em hipótese alguma poderá desconsiderar a votação do Conselho.

Na sentença, conforme determina o art. 492, I e II do CPP, caso haja condenação, o juiz irá fixar a pena-base, considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes levantadas nos debates, aplicará as causas de aumento e de diminuição de pena, referentes às causas admitidas pelo Júri. Decidirá, ainda, se o réu poderá recorrer em liberdade, valendo-se dos requisitos da prisão preventiva.

Vale ressaltar que a sentença não constará relatório, nem fundamentação, tendo em vista que a condenação imposta pelos jurados prescinde de fundamentação, não cabendo ao juiz fazer qualquer consideração a esse respeito.

Após a elaboração da sentença, o juiz presidente fará a leitura, à vista de todos, em momento formal, com todos os presentes em pé. As partes saem intimadas e a sessão é encerrada.

## SEÇÃO II

### A MÍDIA

#### 2.1 A MÍDIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A mídia é um termo amplamente utilizado para se referir aos meios de comunicação de massa, como a televisão, rádio, jornais, revistas, internet e outros canais de comunicação que têm o objetivo de transmitir informações e entretenimento para um grande público.

O papel da mídia é multifacetado e de extrema importância em diversas áreas da sociedade, a mídia serve como uma ponte entre eventos globais e a população, mantendo as pessoas informadas sobre temas atuais, política, ciência e cultura.

Muitas das vezes chamada de quarto poder, a mídia tem o papel de investigar e expor irregularidades, funcionando como um contrapeso às instituições públicas e privadas.

Formando opinião pública, a mídia molda narrativa e influencia como as pessoas interpretam acontecimentos, desempenhando um papel crucial em eleições, debates sociais e movimentos culturais.

Além de informar, a mídia também conecta as pessoas ao mundo da arte, música, filmes e séries, trazendo lazer e escapismo. Em tempos recentes, a mídia digital tem amplificado vozes antes marginalizadas, promovendo debates sobre inclusão e justiça.

A liberdade de expressão e da imprensa é assegurada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso IX, que garante que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esse direito é imprescindível para a manutenção de um regime democrático, pois assegura a pluralidade de idéias e o debate público livre.

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Entretanto, essa liberdade não é absoluta. A própria Constituição estabelece limites à liberdade de imprensa, visando proteger outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e o direito ao devido processo legal (CF, art. 5º, X, LIV e LV).

Além disso, quando a cobertura midiática de um caso penal ultrapassa os limites da imparcialidade e se torna sensacionalista, torna um julgamento antecipado perante a opinião pública, o que compromete o princípio da presunção de inocência. McQuail, 2010

Art 5º inciso LVII CF/88 - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

## **2.2 A MÍDIA E A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

A relação entre a mídia e a publicidade dos atos processuais é crucial para garantir transparência e, ao mesmo tempo, preservar direitos fundamentais.

O princípio da publicidade, presente na Constituição Brasileira, artigo 5º, inciso LX e artigo 93, inciso IX, assegura que os atos processuais sejam acessíveis ao público como forma de promover a transparência e o controle social do sistema judiciário.

Apesar da regra geral de publicidade, há situações em que o sigilo é necessário para proteger direitos, como nos casos de menores de idade, violência sexual ou informações estratégicas de Estado.

A mídia tem um papel fundamental na divulgação dos atos processuais, mas deve atuar de forma ética, evitando sensacionalismo ou a exposição indevida dos envolvidos no processo.

A publicidade excessiva, especialmente em casos de grande repercussão, pode ferir direitos como a presunção de inocência e a privacidade dos envolvidos. O desafio reside em garantir que a mídia informe o público sem prejudicar os direitos processuais ou comprometer a imparcialidade dos juízes e jurados.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2020. Foca na mídia, publicidade processual e seus efeitos sobre a imparcialidade e presunção de inocência.

## **2.3 A MÍDIA SENSACIONALISTA**

O sensacionalismo é um fenômeno amplamente presente na mídia atual, caracterizado pela amplificação de eventos, distorção de informações e apelo emocional para atrair a atenção do público.

Este estilo de jornalismo busca maximizar a audiência e, conseqüentemente, os lucros dos meios de comunicação, mas pode provocar sérias conseqüências para a percepção da realidade pelos cidadãos e o debate público. Partindo dessa definição, nos propomos a explorar profundamente o significado do

sensacionalismo, seus impactos na mídia brasileira e seus efeitos prejudiciais sobre a sociedade.

A mídia sensacionalista é caracterizada por sua ênfase em exageros, dramatizações e conteúdos atraentes para gerar impacto emocional e maximizar audiência, tende a amplificar eventos e narrativas, muitas vezes ignorando detalhes contextuais ou complexos para criar manchetes impactantes.

O objetivo principal geralmente não é informar, mas atrair atenção e vender conteúdo, transformando notícias em espetáculo. Pode gerar desinformação, influenciar decisões baseadas em emoções ao invés de fatos e prejudicar reputações injustamente.

Afeta a credibilidade da própria mídia e reduz a confiança do público, influência nos processos Judiciais, Em casos de alta visibilidade, o sensacionalismo pode comprometer a imparcialidade de processos legais e fomentar julgamentos precipitados na opinião pública. Cortez, 2000.

## **2.4 A MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA**

A mídia desempenha um papel central na formação da opinião pública, influenciando percepções, atitudes e comportamentos de indivíduos e grupos sociais. Ela age como um mediador entre os eventos e o público, selecionando e interpretando informações que moldam narrativas e discursos predominantes.

A mídia decide quais eventos ou questões serão destacados, influenciando o que as pessoas consideram importante, como os eventos são apresentados pode impactar a percepção do público, seja em tom positivo, negativo ou neutro.

Ao enfatizar certos tópicos, a mídia estabelece prioridades na mente das pessoas, direcionando o foco para questões específicas, Jornalistas, comentaristas e influenciadores atuam como formadores de opinião ao compartilhar seus pontos de vista.

Redes sociais, algoritmos e plataformas digitais intensificaram a interação entre mídia e público, muitas vezes criando bolhas informativas.

## **2.5 OS IMPACTOS NEGATIVOS**

### **2.5.1 No Julgamento**

Um tribunal do júri midiático, ou seja, aquele amplamente coberto e influenciado pela mídia pode trazer diversos impactos negativos tanto para o processo judicial quanto para as partes envolvidas.

A imparcialidade no tribunal do júri é um dos princípios mais fundamentais para garantir um julgamento justo e equitativo. Contudo, alcançá-la pode ser um desafio, dado que o tribunal do júri envolve cidadãos comuns julgando casos complexos.

Cobertura excessiva ou tendenciosa por parte da mídia pode criar preconceitos nos jurados, dificultando que analisem os fatos de forma objetiva. Jurados trazem consigo suas próprias experiências e crenças, que podem influenciar suas decisões, consciente ou inconscientemente.

Em casos de grande repercussão, jurados podem sentir-se pressionados a tomar decisões que reflitam as expectativas populares, em vez de se basearem somente nas provas apresentadas.

### **2.5.2 Para os Familiares do Réu**

Os familiares do réu muitas vezes enfrentam impactos negativos significativos, tanto emocionais quanto sociais, ao longo do processo judicial e após ele, os efeitos podem variar, mas geralmente envolvem questões como estigmatização abalo psicológico e dificuldades econômicas

O processo judicial é emocionalmente exaustivo, gerando sentimento de culpa, vergonha, tristeza e impotência

Os familiares podem ser julgados e marginalizados pela comunidade, como se compartilhassem da culpa do réu. Isso pode levar ao isolamento social e à perda de apoio de amigos e vizinhos.

A exposição midiática de casos de grande repercussão pode aumentar esse estigma, tornando suas vidas privadas públicas e sujeitas a críticas.

Ansiedade constante e medo do futuro, especialmente se o réu for condenado injustamente, podem afetar seriamente a saúde mental dos familiares.

### **2.5.3 Problemas Financeiros**

Custos com advogados, deslocamentos, e outras despesas associadas ao processo judicial podem causar grande impacto econômico na família. Se o réu era o principal provedor financeiro da casa, sua ausência pode levar a dificuldades ainda maiores.

A prisão do réu pode causar desestruturação familiar, exigindo que outros membros assumam novas responsabilidades, tendo que arcar com as despesas da casa, como a manutenção dos mantimentos, saúde, transporte, escolas e outras despesas que se fizerem necessárias para a subsistência da família.

### **2.5.4 Impacto nas Crianças**

Filhos do réu podem ser especialmente vulneráveis, enfrentando bullying, rejeição social e perda de estabilidade emocional e financeira. A pressão do processo midiático pode causar tensões internas na família, resultando em afastamentos ou rupturas nos relacionamentos.

As crianças sofrerão uma grande rejeição da sociedade, uma vez que sua família já está exposta publicamente, o réu sendo culpado ou não, os laços com a sociedade vão se romper, e essas crianças precisarão de um acompanhamento psicológico por um longo período de tempo.

### **2.5.5 A Ressocialização, Após um Julgamento Midiático**

A ressocialização de réus em julgamentos midiáticos é um processo complexo que exige esforços conjuntos do sistema penal, da sociedade e dos próprios indivíduos. Um réu que passou por um julgamento midiático apresenta desafios específicos, devido à intensa exposição e estigmatização pública.

O impacto emocional, social e até econômico desse tipo de situação exige medidas e abordagens dedicadas para que o indivíduo possa se reintegrar de forma eficaz à sociedade.

A cobertura midiática pode perpetuar uma imagem negativa do réu, dificultando sua aceitação pela comunidade e acesso ao mercado de trabalho.

Mesmo após cumprir sua pena, o réu muitas vezes é lembrado publicamente pelo crime, complicando sua tentativa de começar uma nova vida.

Acesso a serviços de saúde mental pode ajudar o réu a lidar com o impacto psicológico do julgamento e da exposição midiática. É essencial educar a sociedade sobre a importância de oferecer uma segunda chance à ex-detento, enfatizando que a ressocialização é benéfica para toda a comunidade.

### SEÇÃO III

## CASOS DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

### 3.1 CASO DOCA STREET EM 1976

Ângela Diniz e Doca Street se conheceram em agosto de 1976, durante uma festa na casa dele, em São Paulo. À época, Doca era casado com a milionária Adelita Scarpa e o casal tinha dois filhos.

Já Ângela era separada do ex-marido, o engenheiro Milton Villas Boas, e namorava o colunista social Ibrahim Sued, que a apelidou de “A Pantera de Minas”. Foi Ibrahim quem levou Ângela à casa de Adelita.

“Ângela não precisava se preocupar com dinheiro ou com a guarda dos filhos, mas não denunciou, nem procurou ajuda, o que era compreensível na época.

Havia muito preconceito contra mulheres em situação de violência doméstica. Não havia lei que as protegesse”, conclui a advogada.

Dois meses depois, Doca se separou da mulher e se mudou para o Rio. Lá, passou a viver no apartamento de Ângela, em Copacabana, onde ela morava desde 1973.

“Por incrível que pareça, a vida maluca de Ângela era adrenalina para mim. O pior de tudo é que eu era daqueles que achava que a vida sem uma grande paixão não valia a pena, e continuava garimpando até encontrar outra. Paixão? Perigo? Tem coisa melhor? Escreveu Doca em *Meia Culpa* (2006)”.

No dia 30 de dezembro de 1976, pouco antes do crime, Ângela e Doca voltaram a brigar. Mais uma das incontáveis brigas do casal. Na maioria das vezes, o motivo era um só: ciúmes.

Daquela vez, Doca estaria com ciúmes de Gabriele Dyer, uma alemã que aparecera em Búzios havia alguns meses e ganhava a vida vendendo artesanato. Segundo algumas versões, ela teria sido a pivô da última briga do casal.

Durante a discussão, Ângela terminou o relacionamento e mandou Doca embora. Ele não aceitou e efetuou quatro disparos – três no rosto e um na nuca. Em seguida, abandonou a arma do crime, uma bereta automática calibre 7,65 mm, e fugiu para Minas. Vinte dias depois, foi capturado numa clínica em Taboão da Serra (SP).

No dia 1º de agosto de 2023, o caso do socialite mineiro Ângela Maria Fernandes Diniz, morta a tiros em 1976 pelo namorado, o playboy paulista Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, foi citado pelos ministros Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia durante uma sessão do Supremo Tribunal Federal.

Segundo a tese da legítima defesa da honra, um homem poderia, em caso de adultério, matar a esposa ou namorada, sob alegação de que ela o teria traído. Foi o que aconteceu no julgamento de Doca Street, em 17 de outubro de 1979, em Cabo Frio (RJ).

O argumento da legítima defesa da honra não consta do Código Penal brasileiro. Durante o julgamento, Evandro Lins e Silva transformou o assassino, “humilhado às últimas consequências”, em vítima; e a vítima, que chamou de “Vênus lasciva”, em ré.

“Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina...”, argumentou o advogado de defesa. “Às vezes, a reação violenta é a única saída”. “Absolvi-o (Doca), jurados, e tereis feito justiça”, rebateu Lins e Silva.

Enquanto Evandro Lins e Silva era advogado de defesa, Evaristo de Moraes Filho era o de acusação.

O STF se reunia para concluir o julgamento da tese da legítima defesa da honra, usada, entre outros advogados, pelo criminalista Evandro Lins e Silva para justificar o crime e tentar inocentar seu cliente, Doca Street

Acusado de matar Ângela Diniz, então com 32 anos, com quatro tiros à queima-roupa, Doca Street, de 40, foi condenado a dois anos de reclusão, com direito a sursis (dispensa do cumprimento de uma pena, no todo ou em parte).

Como já tinha cumprido mais de um terço da pena, o réu saiu do tribunal pela porta da frente, aplaudido pela multidão que acompanhou as 21 horas de julgamento.

À época, até o escritor Carlos Drummond de Andrade e o cartunista Henfil protestaram contra a decisão dos jurados – cinco homens e duas mulheres. Por quatro votos a três, o júri praticamente absolveu o réu e condenou a vítima.

“Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras”, lamentou o poeta no Jornal do Brasil. “Estão quase conseguindo provar que Ângela matou Doca”, ironizou o cartunista em O Pasquim.

## Quem ama não mata

O crime ocorreu na casa de veraneio de Ângela Diniz na Praia dos Ossos, no balneário de Armação de Búzios (RJ), no dia 30 de dezembro de 1976, e o julgamento, marcado pelo machismo tanto da defesa quanto da imprensa, gerou repercussão nacional.

“O Judiciário e a imprensa da época transformaram a Ângela na vilã da história. É como se ela tivesse provocado a própria morte. Se não fosse o Doca, ela teria sido assassinada por qualquer outro homem. Uma mulher que se comportava daquele jeito só podia terminar morta”.

“A atuação do movimento feminista foi fundamental para a condenação de Doca Street e, também, para uma mudança cultural sobre crime e castigo no âmbito das relações entre homens e mulheres.

No primeiro julgamento, não só a Justiça condenou a vítima, como a própria imprensa retratou Ângela como uma mulher que merecia ter sido assassinada porque seu comportamento não se enquadrava nos padrões da mulher recatada e do lar, indignadas, mulheres escreveram faixas, assinaram manifestos, organizaram protestos. Chegaram a fazer vigília na porta do Fórum de Cabo Frio.

“Em 1975, grupos feministas organizaram no Rio de Janeiro um seminário na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), que deu origem à primeira organização feminista institucionalizada do país, o Centro da Mulher Brasileira.

Portanto, quando Ângela Diniz foi assassinada, em 1976, o movimento feminista já atuava no Brasil e, com o slogan ‘Quem Ama Não Mata’, demandava justiça pelo assassinato de várias mulheres por seus maridos”, relata a socióloga Jacqueline Pitanguy, co-autora do livro *Feminismo no Brasil: Memórias De Quem Fez Acontecer* (Bazar do Tempo, 2022) e amiga de Ângela Diniz.

“Não creio que Ângela se auto identificasse como feminista. Ela não atuava no movimento, nem tinha igualdade de gênero como bandeira de luta. No entanto, estava à frente de seu tempo na pauta da moral e dos costumes e se sentia livre para se relacionar fora dos padrões convencionais da época. Essa liberdade era uma forma de empoderamento da mulher”, observa a socióloga.

A Promotoria recorreu da sentença e um novo julgamento foi marcado. Heleno Fragoso substituiu Evaristo de Moraes Filho (acusação) e Humberto Telles entrou no lugar de Evandro Lins e Silva (defesa).

No dia 5 de novembro de 1981, Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado. Mas só cumpriu três anos e meio da pena em regime fechado. Prevalentes na sociedade”, afirma Jacqueline Pitanguy.

De volta a 2023, em decisão unânime e histórica, o STF entendeu que o argumento da legítima defesa da honra – classificado pelo ministro Dias Toffoli, relator do caso, como “odioso”, “desumano” e “cruel” – contraria os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e, por essa razão, proibiu seu uso, da investigação ao julgamento, por policiais, advogados e juízes.

Caso a tese seja usada, de forma direta ou indireta, o julgamento poderá até ser anulado.

“A teoria da legítima defesa da honra traduz a expressão de valores de uma sociedade patriarcal, arcaica e autoritária”, declarou a presidente da corte, a ministra Rosa Weber.

“Uma sociedade machista, sexista e misógina que mata mulheres apenas porque elas querem ser o que são donas de sua vida”, completou a ministra Cármen Lúcia, que lembrou o caso de Ângela Diniz durante seu voto.

Fachada da casa, pintada de branco, com duas janelas e porta ao centro  
Crédito, Arquivo do processo.





Feminicídio: Aspectos e Responsabilidades (Lumen Juris, 2023).

Doca Street teve uma parada cardíaca e morreu em 18 de dezembro de 2020, aos 86 anos.

### **3.2 A MÍDIA E O CASO DA ESCOLA BASE**

O caso da Escola Base é considerado uma referência para os cursos acadêmicos e, por que não, para vida profissional devida o ensino de análise que assunto traz sobre os danos que a mídia pode causar ao tornar público um fato.

Em 1994, os donos de uma escola particular de São Paulo foram acusados de ter cometido abuso sexual contra alguns de seus alunos, onde um deles teria falado coisas para sua mãe deixando-a assustada e ao ser questionado onde teria aprendido tal coisa, a criança disse que teria aprendido em um vídeo que viu na casa de um coleguinha da escola.

A partir de então, começaram as presunções de que o menor estaria sofrendo com abusos sexuais e que, por uma mera presunção, estariam ocorrendo no ambiente escolar.

Conseqüentemente, as acusações foram recebidas pela polícia. No entanto, não continham provas concretas de que o delito realmente teria acontecido apenas às palavras das crianças e das mães. Buscas sem mandato judicial foram feitas e não foi encontrado sequer um documento que provasse que o casal, dono da escola, seriam os culpados.

Inconformada com a “falta de ação” da polícia, uma das mães resolveu levar o caso à imprensa e, a partir de então, a situação tomou proporções gigantescas. O acontecido estampou capas de jornais e revistas daquela semana, sempre intitulado com manchetes transgressoras.

O jornal O Estado de São Paulo publicou que “Crianças sofrem abuso na escola”; a Folha da Tarde estampou que “perua escolar carrega crianças para orgia”; Notícias Populares afirmou que “Kombi escolar era motel na escolinha do sexo”.

A população, domada pelo ódio publicado nos noticiários, passou a praticar atos de vandalismo contra a escola sob a escusa de indignação com o ocorrido. Os donos da escola juntamente com os funcionários tiveram suas vidas destruídas, cujos danos se estendem até hoje.

Suas vidas nunca serão as mesmas graças a uma denúncia fantasiosa, a ambição de um delegado em aparecer nos holofotes da imprensa e a pressa da mídia em publicar manchetes em busca de audiência.

A acusação de abuso de menores e de formar uma rede de pedofilia com intuito de fazer filmes pornográficos infantis, fez com que três casais vissem suas vidas desmoronarem durante quatro longos meses em que participaram de um inquérito policial repleto de erros, arquivados pela completa falta de provas e com a conclusão de que, de fato, não houve crime e que todos os seis eram inocentes.

Esse caso, nem chegou ao Tribunal do Júri, pois não houve provas de autoria dos fatos narrados, pelos pais ou pela mídia. O caso em tese foi arquivado por falta de provas, mas viradas do cotidiano, foram prejudicadas, essas pessoas jamais serão vistas como pessoas idôneas perante a sociedade.

## COMO A NOTÍCIA FALSA DE PEDOFILIA MUDOU A VIDA DE

### JORNALISTA

O caso Escola Base é um dos mais notórios da história do jornalismo brasileiro. Uma série de erros cometidos pela polícia e pela imprensa levou uma escola infantil, no bairro da Aclimação, em São Paulo, a se tornar exemplo de como é possível acabar com vidas a partir de situações não apuradas e suposições.

Tudo era mentira e eles foram inocentados. No entanto, nada foi simples. Agora, 28 anos depois, a Globo play lança o documentário "Escola Base - Um

Repórter Enfrenta o Passado" com o foco em Valmir Salaro, o jornalista do Globo que primeiro falou sobre o caso durante um jornal da TV Globo.



Valmir Salaro estrela o documentário 'Escola Base' Imagem: Divulgação/ Globo-Veja

Ao longo do documentário, Salaro entende que sua postura não foi à correta do ponto de vista jornalístico: o lado dos acusados nunca foi ouvido e foi noticiado de maneira leviana em TV nacional. Alguns outros repórteres são citados, mas, por ter sido o pioneiro no caso, a "culpa" de toda a imprensa cai sobre seus ombros.

O jornalista aproveita "Escola Base - Um Repórter Enfrenta o Passado" para lutar contra seus fantasmas e encarar não apenas seus erros, mas também os afetados pelo que fez. Ele encontra pessoalmente Paula, Maurício e Ricardo, filho do casal Shimada. As conversas são bastante emocionantes e expõem os lados dos acusados: eles podem finalmente dizer a ele como suas vidas foram destruídas. Icushiro Shimada e Maria Aparecida já morreram.

A impressão é a de que o jornalista mudou a sua postura e, com exemplo de outras reportagens, tenta provar que este aspecto de sua vida profissional está realmente diferente. Aparecem no documentário trechos de conversas com o casal Nardoni, condenados.

Passaram-se 28 anos, mas com tantas fake news que são disseminadas até hoje, a impressão é a de que não aprendemos nada.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu uma análise abrangente sobre o Tribunal do Júri no Brasil e os múltiplos fatores que influenciam seu funcionamento e decisões. A primeira seção destacou os aspectos legais e estruturais da instituição do júri, reforçando a sua importância como expressão da soberania popular e da participação direta do cidadão na administração da Justiça.

A composição do tribunal, os princípios constitucionais assegurados – como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos – garantem um processo penal democrático e equilibrado, ainda que sujeito a desafios.

Na segunda seção, observou-se como a atuação da mídia pode impactar profundamente o funcionamento do júri. A exposição excessiva de casos criminais e a exploração sensacionalista de certos fatos geram distorções na opinião pública e, muitas vezes, comprometem a imparcialidade dos jurados.

Além disso, foram abordados os efeitos colaterais dessa exposição, como os impactos emocionais e financeiros sobre os réus, seus familiares e, especialmente, sobre crianças envolvidas ou afetadas indiretamente pelos julgamentos midiáticos.

A terceira seção reforçou essa problemática ao apresentar casos emblemáticos como o de Doca Street e da Escola Base, nos quais a influência da mídia ultrapassou os limites da informação e se converteu em pré-julgamento, resultando em decisões precipitadas e danos irreversíveis à imagem e à vida dos envolvidos.

Os casos de Doca Street e da Escola Base representam, de formas distintas, como a justiça e a mídia podem se tornar instrumentos de reforço da desigualdade, do preconceito e da impunidade, quando movidas por valores distorcidos ou interesses alheios ao direito e à verdade.

No caso de Ângela Diniz, assistimos a um julgamento que foi além dos limites jurídicos e mergulhou na cultura patriarcal da época. A tese da legítima

defesa da honra, que transformou o feminicida em vítima e a vítima em culpada, revelou não apenas a vulnerabilidade das mulheres diante da justiça, mas também o machismo institucionalizado no Judiciário e nos discursos da grande mídia.

Ângela foi assassinada duas vezes: pela mão armada de Doca Street e pelo julgamento social que a retratou como mulher "livre demais" para os padrões da época. Sua morte, no entanto, serviu de catalisador para o fortalecimento do movimento feminista no Brasil e para debates que culminaram, décadas depois, na

proibição da absurda tese da legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal em 2023.

Já o caso da Escola Base escancarou os perigos da irresponsabilidade jornalística aliada ao despreparo das autoridades investigativas. Baseando-se em boatos e sem provas concretas, pais, professores e funcionários foram expostos, julgados e condenados pela opinião pública, resultando na destruição de suas reputações e vidas pessoais.

A verdade só veio à tona após meses de sofrimento, mas o dano já era irreparável. Essa tragédia institucional, que sequer chegou a julgamento, permanece como um alerta permanente sobre os limites éticos do jornalismo e da polícia, especialmente em casos que envolvem denúncias sensíveis e impacto coletivo.

Ambos os casos evidenciam como a mídia, quando atua de forma sensacionalista e parcial, pode comprometer gravemente a imparcialidade do julgamento e a dignidade dos envolvidos, sejam vítimas ou acusados. A busca por audiência ou prestígio não pode se sobrepor à responsabilidade de informar com rigor, cautela e equilíbrio.

Do mesmo modo, o Judiciário deve atuar de forma independente, alicerçado na Constituição e nos direitos humanos, e não nos clamores populares ou nas narrativas midiáticas.

Portanto, é urgente reafirmar o papel da mídia como agente democrático e não inquisidor, e do Judiciário como defensor da justiça, da igualdade e da verdade. Casos como esses devem ser lembrados não apenas como exemplos de erros históricos, mas como marcos de transformação e aprendizado para que não

se repitam. Afinal, vidas estão em jogo, e a justiça, para ser de fato justa, precisa ser também humana, prudente e imune ao espetáculo.

Diante disso, conclui-se que, embora o Tribunal do Júri represente um dos pilares da Justiça Criminal brasileira, sua atuação precisa estar protegida contra interferências externas, especialmente da mídia. É imprescindível que haja um equilíbrio entre o direito à informação e os direitos constitucionais do acusado, a fim de preservar a integridade do processo penal.

Fortalecer a formação dos jurados, garantir a condução ética dos meios de comunicação e promover o respeito à presunção de inocência, são medidas essenciais para assegurar um julgamento justo e imparcial no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. Ap. 1.0024.08.2291477/002/MG. Relator Paulo César Dias, 2011. BIANCHINE, Alice; ALMEIDA, Débora de Souza; MARQUES, Ivan Luis; Gomes, Luiz Flávio. Populismo Penal Midiático. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio. Comentários a Constituição do Brasil. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITOS HUMANOS. Ed 2017, Brasília: STF, 2017.

FREITAS, Paulo Cesar. Criminologia Midiática e Tribunal Do Júri. Ed. Lúmen Júris 2016 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017 do LOURENÇO, Denise Campos, SCARAVELLI, Gabriela Piva. A Influência da Mídia no Tribunal Júri. Disponível em: <<https://www.faq.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 21 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONFIM, Edílson Mougnot. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Relatório Final Pesquisa Brasileira de Mídia - PBM 2016. 2017. Brasília, DF, 2016, 162 p. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-decontratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal Júri. Porto Alegre: [s.n.], 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_leite.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf)>. Acesso em: 10 de março de 2025.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 18 abril. De 2025

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e pratica. – 5. Ed. – São Paulo:

<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/11/escola-base-como-noticia-falsa-de-pedofilia-mudou-a-vida-de-jornalista.htm?cmpid=copiaecola>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Agmar da Silva  
do Curso de Direito, matrícula 20211000107201  
telefone: 99279 5922, e-mail agmarasilva95@gmail.com, na qualidade de titular dos  
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de  
Curso intitulado Os impactos e resultados nos julgamentos  
do Tribunal do júri,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do  
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto  
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,  
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de  
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de Fevereiro de 2025.

Assinatura do(s) autor(es): Agmar da Silva

Nome completo do autor: Agmar da Silva

Assinatura do professor-orientador: Luiz Carlos de Paula

Nome completo do professor-orientador: Luiz Carlos de Paula